



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA
RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, N.º 018/2024/SES-MT - processo nº SES-PRO-2022/44386.

A **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO**, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato, representada por sua Pregoeira **IDEUZETE MARIA DA SILVA**, nomeada através da Portaria n.º 180/2024/GBSES publicada em 25/03/2024, vem **MANIFESTAR QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto no Pregão Eletrônico 018/2024/SES-MT, cujo objeto consiste no “O PRESENTE TERMO TEM COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM CIRURGIA GERAL, POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS, NO ÂMBITO DO HOSPITAL REGIONAL DE ALTA FLORESTA “ALBERT SABIN”, HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES “DR. ANTÔNIO SOUTO FONTES” E ANEXO, HOSPITAL REGIONAL DE COLÍDER “MASAMITSU TAKANO”, HOSPITAL REGIONAL DE RONDONÓPOLIS “IRMA ELZA GIOVANELLA”, HOSPITAL REGIONAL DE SINOP “JORGE DE ABREU” E HOSPITAL REGIONAL DE SORRISO, SOB A GESTÃO DIRETA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO”, conforme passaremos a expor:

RECORRENTE: NOROESTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
RECORRIDO: RSMED SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA.
LOTE: 02, 04, 05 e 06.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **NOROESTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021 e art. 143, § 3º, da Decreto Estadual n.º 1.525/2022, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pela Pregoeira Oficial da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso, pertinente a habilitação da empresa **RSMED SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA**, nos **LOTES 02, 04, 05 e 06**.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sistema SIAG, no site do órgão promotor da licitação www.saude.mt.gov.br, e, DIGITALMENTE nos autos do processo n.º SES-PRO-2022/0044386.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DOS FATOS

A empresa inicialmente fundamentou, na sua manifestação recursal, seu inconformismo pela habilitação da empresa no **02, 04, 05 e 06**, para tanto justificou:

“Interesse recursal manifestado pela empresa NOROESTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA para LOTE



SESDIC202432529A



Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBS AAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

02, motivo: Manifesto intensão de recurso sobre habilitação econômico-financeira, o licitante não apresentou o termo de abertura e encerramento.”

“Interesse recursal manifestado pela empresa NOROESTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA para LOTE 04, motivo: Manifesto intensão de recurso sobre habilitação econômico-financeira, o licitante não apresentou o termo de abertura e encerramento.”

“Interesse recursal manifestado pela empresa NOROESTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA para LOTE 05, motivo: Manifesto intensão de recurso sobre habilitação econômico-financeira, o licitante não apresentou o termo de abertura e encerramento.”

“Interesse recursal manifestado pela empresa NOROESTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA para LOTE 06, motivo: Manifesto intensão de recurso sobre habilitação econômico-financeira, o licitante não apresentou o termo de abertura e encerramento.”

Posteriormente nas razões do recurso argumenta que:

“Verifica-se dos documentos apresentados pela licitante **A AUSÊNCIA DE ENVIO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL JUNTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.**

O Edital assim exige em seu item 11.4.3.1.2, I:

11.4.3.1.2 Empresas por cota de responsabilidade limitada (LTDA), Empresa Individual, Eireli, Sociedades Simples:

- I.** cópia do Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, extraídos do Livro Diário **com o Termo de abertura e encerramento** com o “Termo de Autenticação” da Junta Comercial, ou do Cartório, quando for o caso, da sede ou domicílio do licitante; ou
- II.** cópia do Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado dos 02 (dois) últimos exercícios – DRE registrado na Junta Comercial, ou do Cartório, quando for o caso, da sede ou domicílio do licitante.

Art. 69. **A habilitação econômico-financeira visa demonstrar a aptidão econômica do licitante** para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I – **balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;**
(...)

Resta evidente, pelos termos da lei e pela exigência do Edital, que a empresa deveria ter apresentado o Termo de Abertura e de Encerramento e, não tendo sido apresentado tais documentos, a medida cabível é a desclassificação da licitante.

Nos documentos disponibilizados pela licitante e **não é possível verificar a existência dos Termos de Abertura e Encerramento do Balanço.**

Nobre pregoeiro, é inquestionável que o termo de abertura e encerramento do balanço contábil
2





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

é documento integrante e indispensável das demonstrações contábeis, pois, é certo que a Junta Comercial chancela o balanço para indicar o seu respectivo registro justamente no Termo de Abertura ou Encerramento, não constando nas folhas das Demonstrações Contábeis, portanto, o motivo para solicitar os respectivos Termos é justamente para verificar sua veracidade.

Logo, uma vez exigido tais documentos no Edital, a licitante não poderia apresentar em desconformidade, neste sentido segue a jurisprudência:

“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME QUE NÃO COMPROVOU A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICOFINANCEIRA. BALANÇO PATRIMONIAL E DOCUMENTOS CONTÁBEIS INCOMPLETOS. INSUFICIÊNCIA DE DADOS PARA AFERIÇÃO DA HIGIDEZ FISCAL E FINANCEIRA. CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE QUE NÃO A ISENTA DE COMPROVAR SUA APTIDÃO ECONÔMICA. ATO ADMINISTRATIVO ANULADO PELA AUTORIDADE COATORA APÓS DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR FORMULADO PELA SEGUNDA CLASSIFICADA NO PROCEDIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. (TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 50133497120228240033, Relator: Jorge Luiz de Borba, Data de Julgamento: 14/03/2023, Primeira Câmara de Direito Público)

O Tribunal de Contas da União também orienta no mesmo sentido:

“O licitante que deixar de fornecer, quaisquer documentos exigidos, ou apresenta-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado.” (Licitações e Contratos Orientações Básicas – 3ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada – Brasília –2006 – Tribunal de Contas da União. Pag. 169)

Assim, resta inequívoco que estava previsto expressamente no instrumento convocatório que o balanço patrimonial deveria estar acompanhado de todos os documentos e demonstrações contábeis exigíveis nos regulamentos da matéria, inclusive os termos de abertura e encerramento dos livros contábeis, e, não faz sentido que se defina agora, após devidamente publicado o edital, que uma demonstração contábil legalmente instituída (termo de abertura e encerramento) é "desnecessária" para a habilitação da proponente.

(...)

Havendo ausência ou inconsistência das demonstrações contábeis exigidas na forma da lei, não há o cumprimento da exigência editalícia restando caracterizada a infração ao artigo 69 da Lei de Licitações de aos princípios da legalidade e da isonomia.

Dessa forma, habilitar as licitantes sem que elas tenham apresentado documento em consonância com o que prevê o Edital e a Lei 14.133/2021, estar-se ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, posto que todas as demais devem apresentar seus documentos em acordo com o exigido.

Razão pela qual, reiteramos que deve ser acolhido o presente recurso e revista a decisão que HABILITOU a empresa RSMED SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA., por não ter apresentado os termos de abertura e encerramento do balanço patrimonial.

Ao final, requer:

“requer a RECORRENTE que o presente recurso seja recebido em seu efeito suspensivo e processado na forma da Lei n. 14.133/21, sendo reformada em sede de juízo de retratação a r. decisão do prezado pregoeiro que habilitou a empresa RSMED SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA., declarando-a inabilitada.

3



SESDIC202432529A



Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

Na hipótese de não ser reconsiderada a r. decisão acima citada, requer-se seja o presente recurso devidamente informado e encaminhado à instância superior, para que, pelos fatos aqui narrados e comprovados, ocorra o CONHECIMENTO e PROVIMENTO, sendo reformada a decisão do douto Pregoeiro, com o consequente seguimento do certame, por tratar da medida da mais lúdima justiça.”

III. DAS CONTRARRAZÕES

A contrarrazoante manifestou no prazo disponibilizado no sistema, cujos argumentos seguem transcritos parcialmente:

“Cumpre asseverar, neste caso, que os argumentos recursais da empresa Noroeste Serviços Médicos Ltda são os mesmos argumentos trazidos à baila pela empresa Clínica de Especialidades Médicas Ltda.

Posto isso, nesse ponto, ratifica-se toda a tese de contrarrazões trazidas no tópico 2.1 deste petitório, tendo em vista que, apresentada documentação suficiente para a comprovação da capacidade econômico-financeira da licitante, declarar sua inabilitação, quando apresentada a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em razão de ausência de apresentação de termo de abertura e encerramento de balanço patrimonial (fato, inclusive, sanado), se revelaria cristalino excesso de formalismo.

Desta feita, é evidente que tal irrisignação também não merece prosperar, devendo o recurso ser integralmente improvido.”

Diante da informação do recorrido, transcrevemos abaixo as contrarrazões apresentadas para os argumentos trazidos pela empresa Clínica de Especialidades Médicas Ltda:

“A empresa Clínica de Especialidades Médicas Ltda interpôs seu recurso administrativo sob o fundamento de que a licitante vencedora, RSMED Soluções Hospitalares, ora Recorrida, supostamente descumpriu o instrumento convocatório do certame (subitem I do item 11.4.3.2.1) ao não apresentar os termos de abertura e encerramento em seu balanço patrimonial, alegando tratarem-se de documentos indispensáveis das demonstrações contábeis e pleiteando, por esse motivo, a inabilitação da empresa.

Nos termos dos incisos do Art. 11 da Lei nº. 14.133/2021, o processo licitatório tem por objetivos assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Justamente para garantir a proteção do princípio da vantajosidade, tem-se também, no âmbito dos processos licitatórios, a aplicação do princípio do formalismo moderado, pelo qual a Administração Pública deve adotar formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, fazendo prevalecer o conteúdo sobre o formalismo extremo, sem deixar de lado as medidas essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Vale destacar, inclusive, que o Art. 69 da Lei nº. 14.133/2021 preceitua que “a habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato”, o que revela que a exigência se trata de um meio





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC
para a proteção do interesse público e não uma mera formalidade.

Portanto, uma vez apresentada documentação suficiente para a comprovação de sua capacidade econômico-financeira, declarar a inabilitação da empresa que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública se revelaria cristalino excesso de formalismo. Ora, o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, que decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, deve ser compatibilizado com o propósito de obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades ou atos do tipo (N.U 1008297-14.2016.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 09/03/2020, publicado no DJE 16/03/2020).

Nesse sentido, cumpre observar o solidificado entendimento jurisprudencial, in verbis:

“REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE TERMO DE ABERTURA E DE ENCERRAMENTO DO BALANÇO CONTÁBIL - EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NO EDITAL E NEM NA LEI 8.666/93 - OMISSÃO NO EDITAL QUE NÃO PODE SER INTERPRETADA EM PREJUÍZO DOS LICITANTES - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS LEGAIS APTOS A EMBASAR A DECISÃO DE INABILITAÇÃO - IMPETRANTE QUE APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA SUA CAPACIDADE ECONÔMICO -FINANCEIRA, - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA - REEXAME NECESSÁRIO RATIFICADO. Não é razoável declarar a sua inabilitação apenas porque deixou de apresentar termos de abertura e de encerramento do balanço contábil, quer porque tal exigência, por si só, não impede o reconhecimento da capacidade econômico-financeira da empresa, nos termos do próprio edital. A omissão no edital quanto aos requisitos formais da apresentação do balanço patrimonial não pode ser interpretada em prejuízo dos licitantes. Exigir a apresentação de termos de abertura e de encerramento do balanço patrimonial configuraria, no caso, mero formalismo e mitigaçãõ da ampla competitividade que deve reger os processos licitatórios, o que não se pode admitir”. (TJ-MT - Remessa Necessária: 00009725520178110110 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 08/07/2019, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicaçãõ: 19/07/2019) (gn)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. NÃO APRESENTAÇÃO, JUNTO AO DEMONSTRATIVO CONTÁBIL, DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO. SUSPENSÃO DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. FORMALISMO EXCESSIVO. Constatando a Comissão de Licitação, ao julgar recurso administrativo, que a despeito da não apresentação, pela licitante vencedora, do termo de abertura e encerramento exigidos na forma da lei e no edital, foi possível, diante do Balanço Patrimonial apresentado pela empresa, averiguar sua liquidez e capacidade para cumprir o objeto do contrato, atendido requisito da qualificação econômico-financeira, afigura-se descabida a concessão de medida liminar para suspender a decisão de habilitação daquela, sob pena de cancelar-se formalismo excessivo, em detrimento à proposta mais vantajosa para a Administração Pública. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO”. (TJ-RS - AI: 51122963520218217000 RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 09/02/2022, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicaçãõ: 16/02/2022) (gn)

“A exigência de fotocópia integral do livro diário, como requisito de habilitação em licitação, contraria o princípio da eficiência administrativa, pelo fato de o livro conter elevado número de páginas, decorrentes dos registros contábeis das operações realizadas diariamente pela empresa, sendo suficiente para a análise da qualificação econômico-financeira apenas cópia das páginas referentes ao balanço patrimonial, às demonstrações contábeis e aos termos de abertura e de encerramento”. Acórdão 2962/2015-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação econômico-financeira | SUBTEMA: Exigência Outros indexadores: Balanço patrimonial, Livro diário, Demonstração contábil. (gn)

Dessa forma, não há falar-se em provimento recursal, devendo o recurso da empresa Clínica de



SESDIC202432529A





Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBS AAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC
Especialidades Médicas Ltda ser integralmente desprovido.

Ao final requer a manutenção da decisão e habilitação da empresa RECORRIDA:

“Com a apresentação das presentes contrarrazões, resta-se nítidos que as pretensões recursais tratam-se de mero inconformismo e intenção de ludibriar este agente julgador, pois não há sequer um fundamento realmente capaz de impedir a habilitação da empresa Recorrida, o que evidencia o cunho protelatório dos recursos administrativos.

Desta feita, é indubitável que a habilitação da empresa Recorrida deve ser mantida, sob pena de violação dos princípios que regem a Lei nº. 14.133/2021.”

(...)

“...desprover integralmente os recursos administrativos interpostos pelas Recorrentes, eis que divorciados de elementos fático-jurídicos capazes de fazê-los prosperar.

Na mais remota hipótese de não acatamento dos fundamentos contidos nestas contrarrazões, requer-se a remessa do processo licitatório para a autoridade superior para fins de decisão definitiva...”

IV. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:

A Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso é um órgão do poder executivo do Estado e utiliza o sistema eletrônico SIAG para realização das sessões dos Pregões Eletrônicos. Com isso, todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos pela administração e na Lei n.º 14.133/2021.

A licitação tem o objetivo de estabelecer um procedimento formal igualitário para a eventual seleção entre os interessados em contratar com a Administração, buscando alcançar a proposta mais vantajosa e favorecer um desenvolvimento sustentável. É o que podemos traduzir do texto da Lei 14.133/2019:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável [...]

Com isso, a administração deve pautar-se na busca em atender a normas e princípios da administração, bem como a finalidade para a qual se propõe, como cuidar para que não direcione ou restrinja a participação de licitantes em seus instrumentos convocatórios, utilizando de exigências de caráter subjetivos.

O edital em tela, segue as premissas na nova lei de licitações, e para tanto esta possui





Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

interpretações e entendimentos, muitas vezes menos rigoroso que a legislação anterior, tanto é que o edital, baseado na nova legislação, previu a possibilidade de solicitação de documentos complementares, senão vejamos:

9.5.4 O pregoeiro **poderá solicitar a correção de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e**, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis, podendo solicitar auxílio da equipe de apoio, se for o caso.

9.5.4.1 **A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta**, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Bem como que no item 11, o edital é claro quanto a solicitação de documentação complementar e cita como deverá ser interpretado tal requisição, segue reprodução dos itens do edital:

11.13 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

11.13.1 Complementar informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

11.13.2 Atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

11.14 A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e art. 139 do Decreto, restringe-se à juntada/encarte no sistema, após a abertura da sessão pública, de documento inexistente no momento da apresentação da proposta. Neste caso, o licitante não atende à condição exigida no Edital e por tal razão está inabilitado. Caso o documento esteja apenas ausente, isto é, existente no momento da apresentação da proposta, porém, por falha ou equívoco não tenha sido apresentado pelo licitante, deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

11.14.1 Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público.

Sendo assim, caso o pregoeiro entenda necessário, poderia ter solicitado documentos que fossem auxilia-lo no julgamento da documentação apresentada.

Além de que a legislação estadual vigente, prevê a possibilidade de que os documentos de habilitação sejam comprovados através do Cadastro Geral de fornecedores do Estado ou através do SICAF:

Art. 131 As condições e critérios de habilitação serão definidos em edital, baseado no termo de referência ou projeto básico, de forma proporcional à complexidade do objeto licitatório.

§ 1º Com relação à documentação exigida para fins de licitação e contratação:

I - poderá ser apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - **admite-se a substituição por registro cadastral válido emitido pelo:**

a) Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Mato Grosso, gerenciado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

b) Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, gerenciado pelo Poder Executivo Federal.

Bem como que no edital traz, com relação a utilização do cadastro de fornecedores para habilitação das licitantes:

3.2 A empresa interessada em participar do pregão eletrônico deverá estar obrigatoriamente inscrita no Cadastro de Fornecedores (Cadastro com Certificado), realizado diretamente no Portal de Aquisições – SIAG, na aba “ACESSO DE FORNECEDORES”, do sítio eletrônico da SEPLAG, disponível em <http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br>.

3.2.1 O Cadastro com Certificado gera um Certificado de Registro Cadastral (CERCA) que possui validade de 12 (doze) meses. As empresas já cadastradas deverão observar a validade do seu Certificado de Registro Cadastral antes da sessão pública.

Adiante, no mesmo instrumento convocatório, tal possibilidade é ressaltada no item 11, subitem 11.2:

11.1 Encerrada a fase de julgamento das propostas, o pregoeiro avaliará a necessidade de suspender a sessão para análise da documentação de habilitação. Caso não haja data de retorno estipulada pelo pregoeiro durante a sessão, será publicada em Diário Oficial do Estado e no Sistema de Aquisições Governamentais – SIAG, a futura data de reabertura da sessão para divulgação do resultado da fase de habilitação e prosseguimento do processo licitatório.

11.2 A apresentação dos documentos com o propósito de comprovar a habilitação será feita na forma do art. 131, § 1º do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

E também no item 11.3 e subitem 11.3.3, senão vejamos:

11.3 Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentora da proposta vencedora, o pregoeiro verificará o cumprimento das condições de participação, especialmente quanto à inexistência de sanções que impeçam a participação no certame ou a futura contratação, que será realizada mediante consulta nos seguintes cadastros:

11.3.1 Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis).

11.3.2 Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT.

11.3.3 Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Mato Grosso, gerenciado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG.

11.3.4 Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso – CGE/MT(<http://www.controladoria.mt.gov.br/ceis>).

11.3.5 Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php).

11.3.6 Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

11.3.7 Para a consulta de licitantes pessoa jurídica poderá haver a substituição das consultas dos subitens 11.3.1, 11.3.5 e 11.3.6 acima, pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (<https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>).

Como visto, o edital traz a previsão que tanto a Habilitação Jurídica, Fiscal e Trabalhista, quanto a Qualificação Econômico-financeira podem ser consultadas pelo Pregoeiro, através do sistema, acessando o cadastro da empresa junto ao Cadastro Geral de Fornecedores, e, a habilitação das empresas se dá via





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

análise do referido cadastro, sendo que nesse caso os documentos já foram apresentados ao referido órgão (SEPLAG) e avaliados pela equipe técnica DAQUELE ÓRGÃO, sendo assim, estando a empresa regular e os dados condizentes com o exigido no edital, a empresa é habilitada.

No que se refere a documentação apresentada pela recorrida, vejamos o que consta no cadastro do fornecedor:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG
Secretaria Adjunta de Aquisições Governamentais

CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - CERCA

Habilitado		Certificado de Registro Cadastral			
<input checked="" type="checkbox"/>	Compra Direta	Número do certificado	Emissão	Validade	Situação
<input checked="" type="checkbox"/>	Licitação	424/2023	26/09/2023	28/03/2025	válido

Dados do fornecedor					
Nome Empresarial:	RSMED SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA				
Natureza jurídica:	Sociedade Empresária Limitada	Porte:	OUTROS		
Endereço:	Marechal Deodoro da Fonseca	Nº:	925		
Bairro:	centro	Complemento:			
Cidade:	Rosário Oeste	UF:	MT	CEP:	78470-000
CNPJ	31.218.377/0001-45	Insc. Municipal:	ISENTO	Insc. Estadual:	ISENTO
Telefone:	(61) 99265-2949	E-mail:	licitacoescontratosrl@gmail.com		

E, na parte da qualificação econômico-financeira traz os dados, que já foram avaliados pela equipe de cadastro, quanto a formalidade da apresentação documento:

Qualificação econômica financeira - Balanço patrimonial					
Ano base:	2022	Data balanço:	31/12/2022	Data de vencimento balanço:	31/05/2023
Ativo circulante:	R\$ 4.867.679,54	Passivo Circulante:	R\$ 1.585.555,55		
Ativo não circulante:	R\$ 4.546,89	Passivo Não Circulante:			
Realizável a Longo Prazo:	R\$ 0,00	Exigível a Longo Prazo:	R\$ 0,00		
Ativo Total:	R\$ 4.872.226,43	Passivo Total:	R\$ 1.585.555,55		
Patrimônio líquido:	R\$ 3.286.670,88	Liquidez geral:	3,07		
Liquidez corrente:	3,07	Solvência geral:	3,07		
Receita Bruta:	R\$ 0,00	Obs: A comprovação de boa situação será aferida com base nos índices maior ou igual a um (>= 1)			

Ato constitutivo	
Nº junta comercial:	5120189544-9
Data fundação:	14/08/2018
Capital integralizado:	R\$ 200.000,00
Data da última alteração:	18/05/2023

Assim, no Cadastro Geral de Fornecedoros já está inclusa todas as informações necessárias para a avaliação da habilitação da empresa, do qual os documentos ali dispostos já foram avaliados a fim de subsidiar a decisão dos Pregoeiros/Agente de Contratação. Desta feita, através das informações do Balanço e DRE foi possível avaliar se a empresa detinha das condições citadas no item 11.4.3.6 do edital, que é a comprovação de boa situação financeira, visto que, conforme cadastro, seus índices estão superiores a 1.





*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

Contudo, como o cadastro ainda não possui os 2 balanços, no caso do exercício de 2021, foi solicitado para que a recorrida os enviasse, sendo este avaliado no que tange às informações necessárias para a comprovação da boa situação financeira, onde apurou-se que os índices obtidos atendem aos requisitos do edital.

Além da consulta ao Cadastro Geral de Fornecedores do Estado, é possível também a realização da consulta no SICAF – Sistema do Governo Federal, conforme Decreto Estadual, portanto, as avaliações de documentos apresentados pelas empresas não se baseiam somente a aqueles anexados no sistema.

4.1 AUSÊNCIA DE ENVIO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL JUNTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Primeiramente, deve-se avaliar o que o EDITAL EXIGE COMO COMPROVAÇÃO da Qualificação Econômico-financeira, podendo ser verificado que no item 11.4.3.1.2, que possui 2 subitens (incisos), podendo ser apresentados na forma do inciso I ou do inciso II, vejamos:

‘11.4.3.1.2 Empresas por cota de responsabilidade limitada (LTDA), Empresa Individual, Eireli, Sociedades Simples:

I. cópia do Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, extraídos do Livro Diário com o Termo de abertura e encerramento com o “Termo de Autenticação” da Junta Comercial, ou do Cartório, quando for o caso, da sede ou domicílio do licitante; **ou**

II. cópia do Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado dos 02 (dois) últimos exercícios – DRE registrado na Junta Comercial, ou do Cartório, quando for o caso, da sede ou domicílio do licitante. (grifo nosso)”

Observe que no inciso II requer que seja apresentado somente o BALANÇO, DRE dos 2 últimos exercícios, DEVIDAMENTE REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL. Nada além disso. Tal exigência segue normativa da Junta comercial Portaria 040/2007 da JUCEMAT (<https://www.jucemat.mt.gov.br/portarias/040-2007>), desta forma a empresa não descumpriu o edital.

Ainda, entendemos que o Termo de Abertura e encerramento em nada auxiliaria o pregoeiro na análise da qualificação econômico-financeira da empresa, visto que as informações necessárias estão disponíveis no Balanço Patrimonial e DRE. Termo de abertura e encerramento trata-se de formalidade dos órgãos fiscalizadores e visam apenas atestar se foram cumpridas as formalidades junto com o fisco. E, SEQUER FORAM EXIGIDOS no item 11.4.3.1.2, inciso II do EDITAL, não havendo o que se falar em erro de julgamento da pregoeira ou desatendimento do edital por parte da licitante.

Contudo, ressaltamos que, na apresentação das contrarrazões, a recorrida encaminhou o Termo de Abertura e Encerramento dos Balanços, referente aos exercícios de 2021 e 2022, comprovando que os detinha em seu poder, com emissão anterior a abertura da sessão, sendo considerados documentos pré-





Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

existentes, podendo ser aceito na forma do disposto no item 11.14 do edital.

4.2 REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS:

É fato que é possível a realização de diligências, caso o Pregoeiro tenha alguma dúvida com relação aos documentos apresentados. Sendo que na atual legislação tornou-se um DEVER do Pregoeiro realizar diligências para sanear omissões, caso necessário.

A diligência é realizada com o intuito de complementar as informações prestadas pelas empresas e esclarecer os fatos, sendo assim, utilizamos o instituto da diligência previsto no § 3º do art. 43 da Lei nº 8666/93, descrito abaixo:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A realização de diligências representa importante instrumento concedido ao Pregoeiro ou a comissão responsável pela licitação para o esclarecimento de dúvidas relacionadas aos documentos e condição de regularidade das empresas.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evitar a desclassificação indevida de propostas”.

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário).”

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)”

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)”





Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBS AAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

Trata-se ainda, de atestar condição preexistente da licitante da qual o TCU, em sede de representação, julgou que a admissão de juntada de documentos que:

“...venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”.

Nesse sentido, o tribunal decidiu que:

“o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro**”. (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021).

Desta Forma, a documentação exigida no edital visa verificar se a empresa possui capacidade financeira para se manter durante a execução das atividades requeridas. No que tange a capacidade técnica e a qualificação econômica, a avaliação deve se ater ao que foi exigido no edital. E tal ação foi verificada e identificado se os índices estão aceitáveis, se a certidão de falência está negativa.

4.3 UTILIZAÇÃO DO FORMALISMO MODERADO

Salientamos que esta pregoeira utiliza, em suas decisões, a observância quanto ao princípio do formalismo moderado, em que se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 5º da lei de licitações onde deve-se buscar pela proposta mais vantajosa para a Administração, garantir a isonomia sem ferir os demais princípios da vinculação ao instrumento e segurança jurídica.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação **ao**





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 5º da lei 14.133/2021 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ainda, a recorrente alega erro por parte da recorrida ao formalizar sua qualificação econômica no sistema, neste sentido Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Como evidenciado pelo jurista, eventuais erros de natureza formal não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste do documento inicialmente apresentado.

Além de que, a administração deve sempre observar e analisar os processos sob a ótica do princípio do formalismo moderado, nesse sentido o Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

"A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada." (Acórdão 2546/2015-Plenário)

"Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade." (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

“Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.” (Acórdão 1811/2014-Plenário)

“Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante.” (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Evidente, portanto, que mesmo que houvesse algum erro na documentação apresentada, um mero erro formal jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública que está em busca da melhor oferta tanto em preço quanto em condições de execução.

Como evidenciado acima, ao analisar os documentos das licitantes incumbe ao administrador agir com parcimônia atentando-se ao princípio da legalidade e julgamento objetivo, bem como ao formalismo moderado.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, pela recorrida, sendo que posteriormente nas contrarrazões enviou os Termos de Abertura e Encerramento referente aos períodos exigidos, suprimindo assim a lacuna apontada pelo recorrente.

A INABILITAÇÃO sumária da recorrida, seguindo a interpretação da recorrente, configuraria a aplicação de rigor excessivo por parte desta Pregoeira, que deve pautar-se pelo julgamento objetivo e formalismo moderado, visto que a administração pública deve apoiar-se nas decisões dos órgãos competentes no acompanhamento das regularidades com o fisco.

Por fim, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2019 e Decreto Estadual 1525/2022 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, permanece inalterada a decisão que declarou a habilitação da recorrida.

V. DA CONCLUSÃO

Ante toda a exposição de motivos contida nesta Decisão, sem nada mais evocar e entendendo que os argumentos apresentados pela recorrente NÃO PROCEDEM, não estando em consonância com os princípios que regem a licitação, bem como a legislação vigente e edital, manifesto por conhecer o recurso por estar tempestivo, contudo, MANTENHO A DECISÃO DE HABILITAÇÃO da empresa **RSMED SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA.**

Pelo exposto e com fulcro no § 3º do artigo 143 do Decreto Nº 1.525/2022, encaminho à Autoridade Superior competente para conhecimento sobre as razões da Recorrente, contrarrazões da recorrida e nossas considerações sobre o Recurso em tela. Com posterior análise e proferimento de decisão





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

final para que seja mantida ou reformada o indeferimento do recurso, de acordo com o entendimento r. autoridade superior.

Cuiabá-MT, 29 de abril de 2024.

Ideuzete Maria da Silva Albuquerque Tercis
Pregoeira Oficial/SES/MT





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG

Secretaria Adjunta de Aquisições Governamentais

CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - CERCA

Habilitado	Certificado de Registro Cadastral			
<input checked="" type="checkbox"/> Compra Direta	Número do certificado	Emissão	Validade	Situação
<input checked="" type="checkbox"/> Licitação	424/2023	26/09/2023	28/03/2025	Válido

Dados do fornecedor					
Nome Empresarial:	RSMED SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA				
Natureza jurídica:	Sociedade Empresária Limitada	Porte:	OUTROS		
Endereço:	Marechal Deodoro da Fonseca	Nº:	925		
Bairro:	centro	Complemento:			
Cidade:	Rosário Oeste	UF:	MT	CEP:	78470-000
CNPJ	31.218.377/0001-45	Insc. Municipal:	ISENTO	Insc. Estadual:	ISENTO
Telefone:	(61) 99265-2949	E-mail:	licitacoescontratosrl@gmail.com		

Quadro administrativo					
Nome	Ocupação	Percentual	RG	CPF/CNPJ/Documento Estrangeiro	Telefone
RENAN SOUZA MANCIO	SOCIO	50,00 %	****4416	***.838.771-**	*****1684
WEVERTON RAYDER SILVA	SOCIO	50,00 %	****8511	***.913.041-**	*****3331

Linha de fornecimento
3644 SERVIÇOS HOSPITALARES - SIH - MÉDIA COMPLEXIDADE
3648 SERVIÇOS AMBULATORIAIS - SIA - ESTRATÉGICO
3649 SERVIÇOS AMBULATORIAIS - SAI - ALTA COMPLEXIDADE
3650 SERVIÇOS AMBULATORIAIS - SAI - MÉDIA COMPLEXIDADE
3705 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ADMINISTRAÇÃO FARMACÉUTICA.
3943 SERVIÇOS HOSPITALARES -SIH - ALTA COMPLEXIDADE.
3944 SERVIÇOS HOSPITALARES -SIH - MÉDIA COMPLEXIDADE
3948 SERVIÇOS AMBULATORIAIS - SIA - ESTRATÉGICO
3949 SERVIÇOS AMBULATORIAIS - SIA - ALTA COMPLEXIDADE
3950 SERVIÇOS AMBULATORIAIS - SIA - MÉDIA COMPLEXIDADE
3964 SERVIÇO MÉDICO, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAL.

Documentos/Certidão	
Habilitação jurídica	
Alvará de localização e funcionamento	Vencimento: 04/04/2024
Qualificação econômica	
Certidão de Falência e Concordata	Vencimento: 12/04/2024
Balanco Patrimonial do Livro Diário ou Digital	Vencimento: 31/05/2024
Certidão de Recuperação Judicial	Vencimento: 12/04/2024
Regularidade fiscal e trabalhista	

A autenticidade deste certificado poderá ser confirmada no site da Central de Compras do Estado de Mato Grosso

Data impressão	Usuário	N. certificado	-
28/03/2024 16:07:51		424/2023	Presidente CCCF

Rua C, Bloco III, Centro Político Administrativo CEP: 78049-005 | Cuiabá - MT

Fone: (65) 3613-3271



Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - PREGOEIRA OFICIAL SES-MT / COAQIS - 29/04/2024 às 15:24:20.
Documento Nº: 16760365-8148 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16760365-8148>



SESDIC202432529A

SIGA



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG

Secretaria Adjunta de Aquisições Governamentais

CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - CERCA

FGTS	Vencimento: 08/04/2024
Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União	Vencimento: 21/04/2024
Certidão Quanto a Tributos Municipais	Vencimento: 11/04/2024
Certidão Quanto a Tributos Estaduais	Vencimento: 14/04/2024
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	Vencimento: 05/05/2024
Certidão Negativa da Dívida Ativa do Estado	Vencimento: 14/04/2024

Qualificação econômica financeira - Balanço patrimonial					
Ano base:	2022	Data balanço:	31/12/2022	Data de vencimento balanço:	31/05/2023
Ativo circulante:	R\$ 4.867.679,54	Passivo Circulante:	R\$ 1.585.555,55		
Ativo não circulante:	R\$ 4.546,89	Passivo Não Circulante:			
Realizável a Longo Prazo:	R\$ 0,00	Exigível a Longo Prazo:	R\$ 0,00		
Ativo Total:	R\$ 4.872.226,43	Passivo Total:	R\$ 1.585.555,55		
Patrimônio líquido:	R\$ 3.286.670,88	Liquidez geral:	3,07		
Liquidez corrente:	3,07	Solvência geral:	3,07		
Receita Bruta:	R\$ 0,00	Obs: A comprovação de boa situação será aferida com base nos índices maior ou igual a um (>= 1)			

Ato constitutivo	
Nº junta comercial:	5120189544-9
Data fundação:	14/08/2018
Capital integralizado:	R\$ 200.000,00
Data da última alteração:	18/05/2023

Qualificação técnica - Entidade de classe		
CRM - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA	Validade:	05/06/2024

A autenticidade deste certificado poderá ser confirmada no site da Central de Compras do Estado de Mato Grosso

Data impressão	Usuário	N. certificado	-
28/03/2024 16:07:51		424/2023	Presidente CCCF

Rua C, Bloco III, Centro Político Administrativo CEP: 78049-005 | Cuiabá - MT

Fone: (65) 3613-3271



Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - PREGOEIRA OFICIAL SES-MT / COAQIS - 29/04/2024 às 15:24:20.
Documento Nº: 16760365-8148 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16760365-8148>



SESDIC202432529A

SIGA



À Superintendência de Aquisições e Contratos

Processo n.º: SES-PRO-2023/44386.

Pregão Eletrônico nº 018/2024

Objeto: “O PRESENTE TERMO TEM COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM CIRURGIA GERAL, POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS, NO ÂMBITO DO HOSPITAL REGIONAL DE ALTA FLORESTA “ALBERT SABIN”, HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES “DR. ANTÔNIO SOUTO FONTES” E ANEXO, HOSPITAL REGIONAL DE COLÍDER “MASAMITSU TAKANO”, HOSPITAL REGIONAL DE RONDONÓPOLIS “IRMA ELZA GIOVANELLA”, HOSPITAL REGIONAL DE SINOP “JORGE DE ABREU” E HOSPITAL REGIONAL DE SORRISO, SOB A GESTÃO DIRETA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO”.

Assunto: Recurso Administrativo da empresa: **NOROESTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** para os LOTES 02, 04, 05 e 06.

I - DAS RAZÕES

A empresa Recorrente registrou a intenção de recurso que foi aceita pela pregoeira, posteriormente apresentou as suas razões e fundamentações.

II - DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

A Pregoeira elaborou manifestação decidindo pela manutenção da habilitação da empresa RSMED SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA., nos lotes 02, 04, 05 e 06, para tanto justificou que: o edital prevê a possibilidade de apresentação dos documentos na forma apresentada pela empresa; habilitação pode ocorrer com base nas informações constantes no Cadastro Geral de Fornecedores; o edital, no item 11.4.3.1.2, inciso II prevê a possibilidade de apresentação dos documentos na forma como foi julgada pela Pregoeira, bem como que a recorrente apresentou, nas contrarrazões, os documentos questionados pela recorrente.

III- DECISÃO

Ao analisarmos os autos e as fundamentações, verifica-se que não há razão para a reforma da decisão quanto a forma como transcorreu a sessão do PE 018/2024, bem como anulação dos atos praticados pela pregoeira ao julgar os documentos apresentados pela recorrida, conforme requer a recorrente.

É dever, da administração, pautar pela busca da proposta mais vantajosa, sem deixar de atender aos princípios aos quais encontra-se vinculada, principalmente o princípio da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Pelo exposto, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 e art. 143, § 3º, do Decreto Estadual n.º 1.525/2022, acolho integralmente as razões da decisão da Pregoeira Oficial, que passam a fazer parte desta decisão, conhecimento do recurso interposto pela empresa, por ter cumprido





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



as exigências formais, nego-lhe provimento, mantendo a HABILITAÇÃO da licitante RSMED SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA nos LOTES 02, 04, 05 e 06 do PE 018/2024.

Restitui-se os autos a Superintendência de Aquisições e Contratos para Publicidade do Ato e demais providências que se fizerem necessárias.

Cuiabá/MT, 29 de abril de 2024.

GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Saúde



SESDIC202432671A